

VOTOS**Voto do(a) Des(a). Paulo Roberto de Castro / Gabinete de Desembargador n. 38**

Não obstante o disposto no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467 de 13/07/2017, a Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Ora, a concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (artigo 14, § 1º da Lei 5.584/1970), o que, nos termos do artigo 98, § 1º, VI, do CPC, compreende os honorários do advogado.

E tal circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas nesta seara trabalhista, necessárias à sobrevivência do trabalhador, razão pela qual tais créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Não se pode deixar de ressaltar que a gratuidade da Justiça apresenta-se como um pressuposto para o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça.

Assim, a norma celetista desconsidera a condição econômica que determinou a concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV).

Não bastasse, há que se considerar que a desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia.

A norma do art. 791-A da CLT, todavia, promove a desigualdade no tratamento das partes em sentido inverso, desfavorecendo ainda

mais a parte já desfavorecida.

Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do trabalhador em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas.

O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista.

Portanto, impõe-se o provimento do recurso da parte autora para, em virtude da concessão do pálio da gratuidade judiciária, isentá-la do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

BELO HORIZONTE/MG, 07 de junho de 2021.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Ata**Ata de Sessão de Julgamento****SECRETARIA DA 7A. TURMA**

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 21 de maio de 2021 e término às 23h59min do dia 25 de maio de 2021.

Sessão Telepresencial: dia 31 de maio de 2021, com início às 9h30min e término às 12h.

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exmo. Juiz convocado Flávio Wilson da Silva Barbosa (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Sílvia

Domingues Bernardes Rossi.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 31-05-2021

Douglas Duarte Neves, Jorge Luiz Pimenta de Souza, Eduarda Souto Oliveira, Davidson Malacco, Lícia Miranda Eleutério Azevedo, Marco Antônio Oliveira Freitas, André Schmidt de Brito, Matheus Leão de Carvalho, Rejane Lopes de Faria, Helena Schroder, Rafaella Carmo Borges de Oliveira, Luis André Martins da Costa Vasconcelos, Flávia Póvoa Correia, Mozart Victor Russomano Neto, Hugo Leonardo Teixeira, Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Humberto Marcial Fonseca, Cláudia Al Alam Elias Fernandes, Leonardo Viana Valadares, Jonathan Brenner Domingues Ribeiro, Milene Saraiva Sachs, Linicker Henrique Trindade, Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Ana Carolina Momenté Pinto, Ricardo Leandro dos Santos Ribeiro, Luíza Oliveira Mascarenhas, Ana Carolina Momenté Pinto, Silvio de Magalhães Carvalho Júnior, Francini Aparecida de Oliveira, Eduarda de Oliveira Trindade, Isabella Sanglard Pimenta Machado, Adriana Maria Ferreira Hamacek, Rafael Santos Silva, Simone Nery de Souza,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 13.05.2021).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Cristiana Maria Valadares Fenelon
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Notificação

Processo Nº AIRO-0001823-15.2014.5.03.0097

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
AGRAVANTE	ROJACQUE SILVA VIEIRA
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
AGRAVADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001823-15.2014.5.03.0097 (AIRO)

AGRAVANTE: ROJACQUE SILVA VIEIRA

AGRAVADO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. Como regra, cabe Recurso Ordinário da decisão que determina o arquivamento do processo (art. 895 da CLT). No caso, o d. Juízo determinou o arquivamento em 11/01/2021, sendo que o autor, em 15/01/2021 manifestou-se requerendo a "reconsideração". Em 02/02/2021, a Magistrada monocrática retificou a data do trânsito em julgado, porém, manteve a decisão de arquivamento. Na mesma data, o reclamante interpôs Recurso Ordinário dessa decisão. De acordo com o artigo 775-A da CLT, "*Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive*". Assim, o prazo para interposição de Recurso Ordinário, contado da primeira decisão de arquivamento, iniciou-se em 21/01/2021, findando no dia 02/02/2021. Tempestivo, portanto, o apelo aviado pelo autor.